



## ATAS DAS SESSÕES

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 11/2021

**SESSÃO ORDINÁRIA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO.** Aos vinte e nove (29) dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte um (2021), na Sala Virtual das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, às 08 horas e 30 minutos, teve lugar a Décima Primeira Sessão Ordinária deste Colegiado no exercício de 2021. Presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores VERA LÚCIA CORREIA LIMA – Presidente, EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE, DURVAL AIRES FILHO, FRANCISCO DARIVAL BEZERRA PRIMO, MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES, RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS, MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO, HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO, FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO, MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES, JOSÉ RICARDO VIDAL PATROCÍNIO e ROSILENE FERREIRA FACUNDO (Juíza convocada - Portaria nº 1862/2021). Ausentes, por motivo de férias os Excelentíssimos Senhores Desembargadores CARLOS ALBERTO MENDES FORTE e MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA DE QUENTAL. Ausente, justificadamente, a Excelentíssima Senhora Desembargadora LIRA RAMOS DE OLIVEIRA. Ausente, por motivo de licença médica, o Excelentíssimo Senhor Desembargador FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE. A Procuradoria-Geral de Justiça fez-se representar pela Dra. MARIA AURENIR FERREIRA DE CARVALHO - PROCURADORA DE JUSTIÇA. A Defensoria Pública fez-se representar pela Dra. SÍLVIA MARIA RODRIGUES COSTA CORTEZ □ DEFENSORA PÚBLICA, sendo os trabalhos secretariados pelo Superintendente da Área Judiciária, DR. NILSITON RODRIGUES DE ANDRADE ARAGÃO. 1 – Inicialmente, assumiu a Presidência o Excelentíssimo Senhor Desembargador EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE. Em seguida, foi aprovada sem alteração a Ata da Sessão Ordinária nº 10/2021, de 25 de outubro de 2021. 2 – Os Desembargadores HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO e ROSILENE FERREIRA FACUNDO (Juíza convocada) ressaltaram suas férias nesta data, para participarem desta Sessão. Todos os Desembargadores ficaram cientes. 3 - JULGAMENTOS: 3.1 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 0004140-60.2008.8.06.0000/50003, em que é embargante MERCANTIL SÃO JOSÉ S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA e embargada COMPANHIA DIAS DE SOUZA COMÉRCIO E INDÚSTRIA – Relator – O Desembargador DURVAL AIRES FILHO --- A Presidência anunciou os autos para julgamento. Declarou suspeição, a Excelentíssima Senhora Desembargadora VERA LÚCIA CORREIA LIMA. Impedida a Excelentíssima Senhora Desembargadora LIRA RAMOS DE OLIVEIRA. Em seguida, o Desembargador HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO, que pedira vista dos autos em 27 de setembro de 2021, proferiu seu voto no sentido de divergir do Relator, conhecendo e dando parcial provimento aos Embargos de Declaração, para: 1. desprover o recurso, pois não assiste razão ao insurgente, ao pugnar nos aclaratórios que a reversão ao *status quo ante* teria amplitude maior do que simplesmente a posse, pois o voto vencedor assim consignou expressamente, ao contrário do voto do Relator, que tinha maior abrangência (não limitava o *status quo ante* à posse), mas foi derrotado; 2. acolher os aclaratórios para consignar que a parte dispositiva do voto, na parte alusiva ao juízo rescisório, é aquela consignada no voto vencedor do eminente Desembargador José Ricardo Vidal Patrocínio (que ainda deve sofrer a repercussão da procedência do pedido de nulidade da Matrícula nº 49.642 e dos honorários sucumbenciais decorrentes); e, 3. rejeitar o recurso quanto ao pedido de arbitramento dos honorários de sucumbência com base no valor venal do imóvel litigioso. Na sequência, o Excelentíssimo Senhor Desembargador DURVAL AIRES FILHO, Relator, pediu vista dos autos para melhor análise. Adiado o julgamento. 3.2 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 0004140-60.2008.8.06.0000/50004, em que é embargante COMPANHIA DIAS DE SOUZA COMÉRCIO E INDÚSTRIA e embargado MERCANTIL SÃO JOSÉ S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA - Relator – O Desembargador DURVAL AIRES FILHO --- A Presidência anunciou os autos para julgamento. Declarou suspeição, a Excelentíssima Senhora Desembargadora VERA LÚCIA CORREIA LIMA. Impedida a Excelentíssima Senhora Desembargadora LIRA RAMOS DE OLIVEIRA. Em seguida, o Desembargador HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO, que pedira vista dos autos em 27 de setembro de 2021, proferiu seu voto no sentido de divergir do Relator, conhecendo e dando parcial provimento aos Embargos de Declaração, para: 1. rejeitar o recurso quanto à aplicação da técnica do quórum ampliado (art. 942, CPC/2015), por fundamento diverso daqueles até então proferidos nos autos; 2. desprover o recurso, acompanhando o eminente relator no tocante à ausência de irregularidade na feitura da perícia nos autos da ação rescisória, por força do art. 972 do CPC/2015, vigente à época em que foi determinada essa prova; 3. desacolher o recurso, rejeitando a arguição de nulidade do julgamento pela necessidade de diligência complementar (art. 480 do CPC/2015), uma vez inexistir contradição entre o que apontou o laudo pericial e o voto vencedor, mas erro de julgamento, o qual, no entanto, só é passível de correção perante as instâncias superiores, as quais podem revalorar a prova delineada no decisório recorrido; e, 4. negar o recurso no tocante à alegação de decisão extrapetita; 5. prover o recurso quanto à existência de contradição e omissão, para o fim de, em consonância com o que fora efetivamente pugnado na ação ordinária de nulidade cumulada com reivindicação e indenização, e pelo que ficou decidido no aresto ora embargado, proclamar a parcial procedência daquela ação, no sentido de se anular a Matrícula nº 49.642 do Cartório de Imóveis da 1ª Zona e todos os seus registros subsequentes, inclusive os de nº 01 e nº 02, ficando essa matrícula, registros e averbações, nulos e, portanto, sem nenhum efeito; e, 6. acolher o recurso para esclarecer que, uma vez ter a COMPANHIA DIAS DE SOUZA S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA optado por ajuizar demanda petitoria cumulada com outros pleitos, em sendo improcedente a reivindicação postulada, o imóvel permanecerá com quem nele estava antes do ajuizamento dessa lide, independentemente de haver arguição de posse legítima anterior que fora esbulhada, discussão essa a ser travada em seara diversa (eventual ação possessória), e não na presente via, o que torna insipiente a digressão realizada pela embargante acerca dos dispositivos legais atinentes à proteção possessória (arts. 1.200, 1.208, 1.210, 1.211, 1.224 e 1.231 do CCB/2002) e ao seu deferimento em favor de quem ostentaria o melhor título (Súmula 487, STF), o que não há de ser examinado em sede de ação dominial. Na sequência, o Excelentíssimo Senhor Desembargador DURVAL AIRES FILHO, Relator, pediu vista dos autos para melhor análise. Adiado o julgamento. 3.3 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 0620359-50.2018.8.06.0000/50000, em que são embargantes JOSÉ NEWTON LOPES DE FREITAS e OUTRA e embargadas MASSA FALIDA DE OBOÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO e INVESTIMENTO S/A e OUTRAS - Relator – O Desembargador DURVAL AIRES FILHO --- Impedidas as Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras VERA LÚCIA CORREIA LIMA, MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES e LIRA RAMOS DE OLIVEIRA. O Desembargador RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS que pedira vista dos autos em 27 de setembro de 2021, acompanhou integralmente o voto do Relator pelo conhecimento e improvimento do recurso, no que foi seguido pelos Desembargadores MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO, HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO, FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO, MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES, JOSÉ RICARDO VIDAL PATROCÍNIO e ROSILENE FERREIRA FACUNDO (Juíza convocada - Portaria nº 1862/2021). A Seção de Direito Privado, por unanimidade, conheceu do Recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. REASSUMIU A PRESIDÊNCIA A EXCELENTÍSSIMA SENHORA



**DESEMBARGADORA VERA LÚCIA CORREIA LIMA. 3.4 – PEDIDO DE PREFERÊNCIA: PETIÇÃO CÍVEL Nº 0627423-82.2016.8.06.0000**, em que é requerente ELISEUDA PASCOAL DE ANDRADE e requeridos RESERVA JARDIM INCORPORAÇÕES SPE LTDA e OUTRA - Relatora – A Desembargadora MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES --- A Seção de Direito Privado, por unanimidade, não admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nos termos do voto da Relatora. **3.5 – PEDIDO DE PREFERÊNCIA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 0627122-04.2017.8.06.0000**, em que é suscitante JOANA ÁQUILA ANGELIM GARCAS e suscitada a FACULDADE DE MEDICINA DE JUAZEIRO DO NORTE - FMJ - Relatora – A Desembargadora MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES --- A Seção de Direito Privado, por unanimidade, não admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nos termos do voto da Relatora, com a ressalva de entendimento feita pelo Desembargador EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE. **3.6 – PEDIDO DE PREFERÊNCIA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 0625864-90.2016.8.06.0000/50001**, em que é embargante MAIS SABOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REFRIGERANTES EIRELI e embargado KHS CORPOPLAST GMBH E CO.KG - Relator – O Desembargador FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO --- A Seção de Direito Privado, por unanimidade, conheceu dos Embargos de Declaração para negar-lhes provimento, nos termos do voto do relator. Ausentes, ocasionalmente, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE e RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS. **3.7 – PEDIDO DE PREFERÊNCIA: AGRAVO INTERNO CÍVEL Nº 0638138-47.2020.8.06.0000/50000**, em que são agravantes ELIANE FREITAS LIMA MOTA e OUTRO e agravados CLEIDE EUGÊNIO SAMPAIO e OUTRO - Relator – O Desembargador FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO --- A Seção de Direito Privado, por unanimidade, conheceu do Recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. Declarou suspeição, a Excelentíssima Senhora Desembargadora MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES. Ausentes, ocasionalmente, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE e RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS. **3.8 – RECLAMAÇÃO Nº 0628552-20.2019.8.06.0000**, em que é reclamante PEDRINA MOTA SILVA e reclamado o BANCO DO BRASIL S/A - Relatora – A Desembargadora MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES --- A Seção de Direito Privado, por unanimidade, julgou extinta sem resolução do mérito a Reclamação, nos termos do voto da relatora. Ausentes, ocasionalmente, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE e RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS. **3.9 – AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0625675-78.2017.8.06.0000**, em que é autor A. E. C. M.. e réu B. E. M. M. R. P. B. M. de L.. - Relatora – A Desembargadora MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES --- A Seção de Direito Privado, por unanimidade, não conheceu da Ação Rescisória, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, em face da inadequação da via eleita, nos termos do voto da relatora. Ausentes, ocasionalmente, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE e RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS. **3.10 - AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0628088-93.2019.8.06.0000**, em que é autor GERALDO FLÁVIO LACERDA BORGES e ré GEAP - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL - Relatora – A Desembargadora MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES --- A Seção de Direito Privado, por unanimidade, julgou improcedente a Ação Rescisória, nos termos do voto da relatora. Ausentes, ocasionalmente, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE e RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS. **3.11 - AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0623707-76.2018.8.06.0000**, em que são autores GEORGE AGUIAR DIAS e OUTRO e réu o BANCO DO BRASIL S/A – Relator – O Desembargador HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO --- A Seção de Direito Privado, por unanimidade, julgou improcedente a Ação Rescisória, tudo de conformidade com o voto do eminente relator. Ausentes, ocasionalmente, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE e RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS. **3.12 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 0627360-28.2014.8.06.0000/50001**, em que é embargante VICENTE MOREIRA DA SILVA e embargado LINCOLN DE MORAES MACHADO - Relator – O Desembargador HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO --- A Seção de Direito Privado, por unanimidade, conheceu do Recurso para negar-lhe provimento, tudo de conformidade com o voto do eminente relator. Ausentes, ocasionalmente, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE e RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS. **3.13 - AGRAVO INTERNO CÍVEL Nº 0621347-08.2017.8.06.0000/50000**, em que são agravantes MARAMA MENDES GONÇALVES e OUTRO e agravados FRANCISCA JAQUELINE SOARES SOUZA SILVA e OUTRO - Relator – O Desembargador FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO --- A Seção de Direito Privado, por unanimidade, conheceu do Agravo Interno, todavia, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. Ausentes, ocasionalmente, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE e RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS. **3.14 – AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0044418-35.2010.8.06.0000**, em que é autora a CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF e réus FERNANDO ANTONIO MEDINA DE LUCENA e OUTRO - Relatora – A Desembargadora MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES --- A Seção de Direito Privado, por unanimidade, julgou improcedente a Ação Rescisória e julgou prejudicado o agravo regimental de nº 0044418-35.2010.8.06.0000/50002, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, ocasionalmente, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE e RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS. **3.15 – AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL Nº 0044418-35.2010.8.06.0000/50002**, em que são agravantes FERNANDO ANTÔNIO MEDINA DE LUCENA e OUTRO e agravada a CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL – CAPEF - Relatora – A Desembargadora MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES --- A Seção de Direito Privado, por unanimidade, julgou improcedente a Ação Rescisória e julgou prejudicado o agravo regimental de nº 0044418-35.2010.8.06.0000/50002, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, ocasionalmente, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE e RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS. **4 – DIVERSOS: 4.1 - VOTOS DE PARABÉNS:** O Excelentíssimo Senhor Desembargador FRANCISCO DARIVAL BEZERRA PRIMO propôs voto de parabéns ao Desembargador CARLOS ALBERTO MENDES FORTE pela passagem de seu natalício ocorrido no último dia 27. **4.2 - VOTOS DE AGRADECIMENTOS:** A Excelentíssima Senhora Desembargadora VERA LÚCIA CORREIA LIMA, Presidente propôs Voto de Agradecimento ao Excelentíssimo Senhor Erinaldo Dantas, Presidente da OAB/CE, pela exitosa condução da presidência dessa instituição durante o triênio 2019-2021, e, ato contínuo, parabenizou-o pela sua reeleição ao referido cargo no triênio 2022-2024, renovando-lhe Voto de sucesso nessa nova gestão. **4.3 - VOTO DE HARMONIA:** A Excelentíssima Senhora Desembargadora VERA LÚCIA CORREIA LIMA, Presidente, propôs votos de harmonia pela Semana do Ministério Público do Estado do Ceará, edição 2021, que ocorrerá entre os dias 14 e 17 de dezembro. **4.4 - VOTO DE PRONTO RESTABELECIMENTO:** A Excelentíssima Senhora Desembargadora VERA LÚCIA CORREIA LIMA, Presidente propôs voto de pronto restabelecimento ao Desembargador FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE. Todos os Desembargadores acostaram-se às proposições, bem como as representantes do Ministério Público e da Defensoria Pública. E, como nada mais houvesse a tratar, declarou-se encerrada a Sessão, lavrando-se a presente Ata que, lida e aprovada, vai assinada.

Fortaleza, 29 de novembro de 2021.



Desembargadora VERA LÚCIA CORREIA LIMA  
Presidente

Superintendente da Área Judiciária

## 1ª Câmara de Direito Privado

### EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃOS - 1ª Câmara de Direito Privado

#### TJCEXEXE - Direito Privado - 1ª Câmara EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

**0000123-39.2008.8.06.0110** **Apelação Cível.** Apte/Apdo: Hospital Geral de Jati S/C Ltda. Advogado: José Sérgio Dantas Lopes (OAB: 10534/CE). Apte/Apdo: Breno da Silva Clemente. Repr. Legal: Crisvanio de Sousa Clemente. Apte/ Apdo: Crisvanio de Sousa Clemente. Advogado: Marcos Antônio Inácio da Silva (OAB: 20417/CE). Relator(a): HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO. Conheceram dos recursos, para, no mérito, negar-lhes provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÕES. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATO ILÍCITO. CONFIGURAÇÃO. MORTE DA PACIENTE. NEGLIGÊNCIA E IMPERÍCIA DO PROFISSIONAL DE SAÚDE. COMPROVAÇÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL. CONDUTA, DANO E NEXO CAUSAL. PLEITO DE MAJORAÇÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO. QUANTIA FIXADA DENTRO DOS PARÂMETROS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. TRATA-SE DE APELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS EM FACE DE SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO AUTURAL UNICAMENTE PARA CONDENAR A PROMOVIDA A INDENIZAR OS AUTORES PELOS DANOS MORAIS SUPTADOS, FIXANDO O QUANTUM INDENIZATÓRIO EM R\$ 220.000,00 (DUZENTOS E VINTE MIL REAIS). 2. O CERNE DA CONTROVÉRSIA CONSISTE EM ANALISAR SE HOUVE ATO ILÍCITO NA CONDUTA DO HOSPITAL E DA TÉCNICA EM ENFERMAGEM QUE ENSEJASSE DANO MORAL AOS PROMOVENTES, BEM COMO SOBRE O VALOR DO DANO MORAL ARBITRADO PELO JUÍZO DE 1º GRAU. 3. CUMPRE RESSALTAR QUE, NO PRESENTE CASO, PODE-SE CONSIDERAR QUE A RELAÇÃO ENTRE AS PARTES LITIGANTES É CONSUMERISTA, UMA VEZ QUE AS PARTES ENQUADRAM-SE PERFEITAMENTE NOS CONCEITOS DE CONSUMIDOR E PRESTADOR DE SERVIÇOS PREVISTOS, RESPECTIVAMENTE, NOS ARTS. 2º E 3º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 4. SABE-SE QUE PARA CARACTERIZAÇÃO DO DEVER DE INDENIZAR FAZ-SE NECESSÁRIA A VERIFICAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL, QUAIS SEJAM: A CONDUTA, O DANO OU PREJUÍZO, O NEXO CAUSAL E, POR FIM, NOS CASOS EM QUE A RESPONSABILIDADE NÃO FOR OBJETIVA, A CULPA. 5. VISLUMBRA-SE DO CONTEXTO PROBATÓRIO QUE HOUVE NO EVENTO DANOSO NEGLIGÊNCIA E IMPERÍCIA DA AUXILIAR DE ENFERMAGEM NO PROCEDIMENTO REALIZADO E AS PROVAS TRAZIDAS AOS AUTOS SE MOSTRAM CONSISTENTES QUANTO A CONDUTA DA PROFISSIONAL. ASSIM, EXISTINDO A EFETIVA PROVA DO DANO CAUSADO À PACIENTE, EM RAZÃO DE CONDUTA NEGLIGENTE OU IMPERITA DA AÇIONADA, E DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE ESTA E O PREJUÍZO EXPERIMENTADO, IMPERIOSO É O RECONHECIMENTO DA REPARAÇÃO DE DANOS. 6. COM EFEITO, A RESPONSABILIDADE CIVIL DO HOSPITAL QUANTO À ATIVIDADE DOS SEUS PREPOSTOS DEPENDE DA COMPROVAÇÃO DA CULPA DESTE PROFISSIONAL E LIMITA-SE AOS SERVIÇOS RELACIONADOS COM O ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL, O QUE OCORREU NA HIPÓTESE EM ANÁLISE. 7. AO LADO DA COMPENSAÇÃO, CABE PONDERAR SOBRE O CARÁTER PUNITIVO DA REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. A PUNIÇÃO DEVE SER ENTENDIDA, OBVIAMENTE, NÃO NO SENTIDO PENAL, MAS NO SENTIDO FUNCIONAL, À GUIA DE EXEMPLO PARA A CONTINUIDADE DA ATIVIDADE EMPREENDIDA PELO RÉU, PREVENINDO QUE A PRÁTICA LESIVA SE REPITA COM RELAÇÃO A OUTRAS PESSOAS. SE, POR UM LADO, O VALOR DA INDENIZAÇÃO NÃO DEVE SER CAPAZ DE LEVAR A VÍTIMA AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, TAMBÉM NÃO PODE SER ÍNFIMO OU INSIGNIFICANTE PARA O OFENSOR. 8. NO CASO, CONSIDERANDO A IDADE DA VÍTIMA FATAL, APENAS 24 (VINTE E QUATRO) ANOS, O SOFRIMENTO QUE SUA FAMÍLIA PASSOU PELO OCORRIDO, EM ESPECIAL PELA SITUAÇÃO EM QUE SE ENCONTRAVA A PACIENTE, ALÉM DO PADRÃO DECISÓRIO ESTABELECIDO NESTA CORTE EM SITUAÇÕES SIMILARES, ENTENDO QUE A INDENIZAÇÃO DE R\$ 120.000 (CENTO E VINTE MIL REAIS) PARA O FILHO MENOR E DE R\$ 100.000,00 (CEM MIL) PARA O CÔNJUGE, COMO IMPOSTA NA R. SENTENÇA, É SATISFATÓRIA PARA COMPENSAR AOS AUTORES PELO SOFRIMENTO IMPOSTO E EVITAR ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, OBSERVADOS OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. 9. APELAÇÕES CONHECIDAS E IMPROVIDAS. SENTENÇA MANTIDA. ACÓRDÃO ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, NOS AUTOS DAS APELAÇÕES CÍVEIS, PROCESSO Nº 0000123-39.2008.8.06.0110 POR UNANIMIDADE, POR UMA DE SUAS TURMAS, EM CONHECER DOS RECURSOS, PARA NEGAR-LHES PROVIMENTO, TUDO DE CONFORMIDADE COM O VOTO DO E. RELATOR. FORTALEZA, 10 DE DEZEMBRO DE 2021.

**0000131-07.2006.8.06.0071** **Apelação Cível.** Apelante: Alvorada Cartões, Crédito, Financiamento e Investimento S/A. Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE). Advogada: Sara Amanda Magalhaes Andrade (OAB: 27512/CE). Apelado: FRUT NAT Agro Indústria e Comércio Ltda. Apelado: Jose Leiva Cabral. Advogado: Jose Tavares Bezerra Junior (OAB: 9256/CE). Relator(a): HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO. Conheceram do recurso, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL ARBITRADA COM BASE NO CPC/2015. RECURSO PUGNA PELA APLICAÇÃO DAS REGRAS DO CPC/1973. DESCABIMENTO. EXCLUSÃO DE PARTE, COM BASE EM SUPOSTA SENTENÇA LANÇADA EM OUTRO PROCESSO, SUBMETIDA A APELO COM EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE PERMITAM AFERIR SE ESSE PROVIMENTO JUDICIAL EXONERA O DEVEDOR DAS GARANTIAS PRESTADAS NO PRESENTE CASO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. ADUZ A RECORRENTE SER EXORBITANTE A CONDENAÇÃO NO TOCANTE À VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL, EM DESCOMPASSO COM O PRECEITUADO NO ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC/1973, PORQUANTO, NA HIPÓTESE DOS AUTOS, NÃO IMPERA O LIMITE DE 10% A 20%, FAZENDO-